



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
121	1

PARECER JURÍDICO LCR – 142/2018

PROCESSO Nº 003/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, terrestres nacionais para a Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso.

Trata-se de apreciação do contido no Memorando de fls. 119, exarado pelo sr. Pregoeiro, o qual solicita parecer sobre o Pregão Presencial 003/2018 e seus anexos.

De início, cumpre mencionar que a necessidade de emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios está estampada no parágrafo único, do artigo 38 da lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, conforme se lê:

Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos,*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
102	1

convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifei)

Desta feita, superada a legitimidade do consulente para a emissão do presente Parecer, passo a análise do mérito da solicitação, nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento para realização de certame licitatório de registro de preço para Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas e terrestres, nacionais, para a Câmara Municipal de Primavera do Leste.

Preliminarmente, entendo que a aquisição dos objetos descritos, encontra-se respaldada pela Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada "pregão", eis que evidentemente se tratam de serviços considerados comuns.

Desta feita, deve ser regido pela Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente pela lei nº 8.666/93, e pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, sendo necessária a realização de licitação, seja na modalidade de concorrência, seja na modalidade pregão.

Nesse sentido, consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos da Lei 10.520/02, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, que assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
123	J

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, de plano, é necessário verificar que se mostra adequada a modalidade adotada, em relação ao objeto pretendido, que são passagens aéreas e terrestres nacionais.

Por conseguinte, com a realização da formação da denominada fase interna do processo licitatório tem-se até o momento o seguinte:

- 1- Memorando do Diretor Geral à Presidência, encartado às fls. 001;
- 2- Memorando do Presidente da Câmara, encaminhado ao Setor de Contabilidade, fls. 002;
- 3- Parecer Contábil, de fls. 003/007;
- 4- Memorando da Presidência para a Diretoria Geral, fls. 008;
- 5- Memorando da Presidência da Câmara ao Setor de Compras, determinando a realização de Pesquisa de Preços no mercado (fls. 009);
- 6- Orçamentos, fls. 010/013;
- 7- Autorização para abertura de Licitação – fls. 014;
- 8- Termo de Abertura de Processo Administrativo de Licitação – fls. 015;
- 9- Termo de Juntada de Pesquisa de Mercado – fls. 016/019;
- 10- Termo de Referência, fls. 017/032;
- 11- Certidão e Juntada de Portaria de Abertura do Processo Licitatório - 107/2018, às fls. 033/035;
- 12- Minuta do Edital do Pregão – fls. 036/071;
- 13- Anexo I - Termo de Referência – fls. 072/082;
- 14- Anexo II – Proposta Financeira – fls. 083/084;
- 15- Anexo III – Carta de Credenciamento (modelo) – fls. 085;
- 16- Anexo IV – Declaração de Cumprimento de Requisitos Legais (modelo) – fls. 086;
- 17- Anexo V – Declaração de Habilitação (modelo) – fls. 087;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 124	RUB. 8

- 18- Anexo VI – Declaração e Superveniência de Fato Impeditivo (modelo) – fls. 088;
- 19- Anexo VII – Declaração de EPP (modelo) – fls. 089;
- 20- Anexo VIII – Minuta de Ata de Registro de Preços, às fls. 090/103;
- 21- Anexo IX – Minuta do Contrato, fls. 104/118;

Os modelos e minutas mais simplórias não carecem de maiores análises visto que evidentemente cumprem seu dever de informar e orientar, assim sendo, detenho minha análise a minuta do edital de licitação.

A análise das cláusulas da minuta do edital mostra-se importante na medida em que há determinação legal mínima de suas previsões, senão vejamos o que dispõe o artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;**
- III - sanções para o caso de inadimplemento;**
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;**
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;**
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;**
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
125	8

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
126	J

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
127	J

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Todavia, para o caso de registro de preço, importante salientar ainda que o edital preencha os requisitos do art. 9º do Decreto 7.892/13.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Em detida análise, verifica-se que a minuta do Edital em apreço cumpre com as exigências acima mencionadas.

Por fim, passo à análise do que dispõe a minuta do Contrato que acompanha o Edital, e seus requisitos necessários para o prosseguimento do contrato, e devem estar de acordo com o que dispõe o art. 55 da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUBI
128	J

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
130	8

Com as observações realizadas na análise do Edital, o modelo de Contrato anexado cumpre com os requisitos elencados no art. 55 da Lei de Licitações, não merecendo reparos, ao meu entender.

Entretanto, ao analisar o presente Processo, notei a ausência de documentos tidos como importantes, até mesmo, em alguns casos, para legitimar a abertura do Processo Licitatório, conforme elencamos:

- Publicação oficial (DIOPRIMA), da Portaria do Presidente da Câmara, autorizando a abertura do Processo Licitatório;
- Portaria de nomeação da Comissão de Pregão;

Entendo, como salientado, que a ausência desses documentos comprometem a legalidade do Processo, o que, ao meu sentir, tais ausências devem ser supridas, em tempo, nos Autos, sob pena de incorrer em ilegalidade.

Ademais, importante salientar que este parecer não tem competência para analisar as estimativas de preços, natureza, qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.

Por conseguinte, ressalva-se que as informações contidas nos autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou, não tendo como este Parecerista averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

Assim, **atendidas as orientações acima descritas**, a licitação em comento, na modalidade de pregão, se enquadra com o objetivo final de que trata o edital, visto que os documentos acostados cumprem com os dispositivos legais pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
121	J

Nesse diapasão, com fundamento nas considerações expostas, **uma vez cumpridas as incorreções acima elencadas, no tocante à ausência de documentos determinados, opino favoravelmente** ao prosseguimento do procedimento licitatório ora analisado, desde que sejam verdadeiras as informações contidas nos autos.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 01 de novembro de 2018.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico

